



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP

15090140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1025958-62.2018.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Ação de Exigir Contas - Serviços Profissionais**

Requerente:

Requerido:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Conti Puia Todorov**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente *ação de exigir contas* em face de [REDACTED] alegando, em síntese, que em 05/10/2016 outorgou procuração ao requerido para o ajuizamento de uma ação indenizatória por danos morais em face de [REDACTED], tendo o feito tramitado no Juizado Especial desta Comarca, sob o nº [REDACTED]. Aduz que o requerido firmou acordo em 08/12/2017, no valor de R\$21.737,59, cujo pagamento seria realizado em cinco depósitos de R\$4.347,51, na conta corrente de titularidade do réu, vencendo-se a primeira parcela em 20/12/2017 e as demais no dia 14 dos meses subsequentes. Relata que em contato com o requerido, o mesmo lhe informou que a empresa devedora não estava pagando ninguém e que ele havia requerido bloqueio judicial do valor devido à autora. Contudo, informa que o requerido começou a se esquivar de dar informações do andamento processual, não mais atendendo os telefonemas da autora, o que a levou a consultar o processo, tendo sido surpreendida com a notícia de que os depósitos já haviam sido realizados na conta do réu e o feito encontrava-se extinto. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência da ação para condenar o requerido a prestar as contas no prazo de 15 dias. Atribuiu-se à causa o valor de R\$21.737,59. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade à fl. 47. Embora devidamente citado à fl. 69, o requerido não apresentou defesa no prazo legal (cf. certidão de fl. 72).

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Versando a causa sobre questão de direito e de fato em que desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A pretensão da autora é procedente.

É o caso de se decretar a revelia da parte ré que embora devidamente citada à fl. 69, deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação, conforme se verifica pela certidão de fl. 72. Frise-se que a carta de citação foi entregue no endereço indicado pela autora e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP

15090140

confirmado pelo ofício de fl. 71. E, via de regra, é vedado o acesso dos funcionários dos correios aos condomínios edifícios ou loteamento de casas, de forma que ao porteiro, zelador, ou

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1025958-62.2018.8.26.0576 - lauda 1

outra pessoa destacada para este fim é a responsável pelo recebimento das correspondências, de forma que cabe a estas a remessa aos seus titulares.

Sobreleva destacar que o artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe, quanto à citação em processo de conhecimento, que: *“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

E, ainda, o julgado abaixo, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO
 EXTRAJUDICIAL DESPESAS CONDOMINIAIS INSURGÊNCIA QUANTO A
 DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SEM ANÁLISE
 DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO CITAÇÃO VIA
 CORREIO RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA ADMISSIBILIDADE
 APLICABILIDADE DO ART. 248, §4º, CPC RECURSO DESPROVIDO".
 (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2152177-85.2018.8.26.0000; 28ª Câmara
 de Direito Privado; Desembargador Relator Cesar Luiz de Almeida;
 julgamento em 13/09/2018).

Destarte, caracterizada a revelia do requerido, tal circunstância, de acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil, faz com que se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal, aplicando-se ao caso o disposto no art. 550, § 4º do CPC,

Assim, restou incontroverso nos autos que a autora outorgou ao réu procuração para o ajuizamento de uma ação indenizatória por danos morais em face de [REDACTED], feito nº [REDACTED], que tramitou no Juizado Especial desta Comarca, tendo lá as partes firmado acordo em 08/12/2017, no valor de R\$21.737,59 a ser pago em 05 prestações de R\$4.347,51, com trânsito em julgado em 19/02/2018 e que, após referido acordo, a autora contactou o requerido, o qual lhe afirmou que empresa devedora não estava pagando ninguém e que ele havia requerido bloqueio judicial do valor devido à requerente, contudo, em consulta processual de referidos autos, tomou conhecimento a autora de que os depósitos do referido acordo judicial já haviam sido realizados na conta do réu e o feito encontrava-se extinto, sem que tivesse o requerido efetuado o repasse à autora de qualquer quantia.

Destarte, considerando os documentos trazidos com a inicial, notadamente a cópia da petição de acordo de fls. 36/37 e sentença de homologação de fls. 38, além de presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial quanto ao recebimento pelo réu do valor integral do acordo entabulado nos autos nº [REDACTED] do Juizado Especial desta Comarca e sem que tivesse ele efetuado o repasse de qualquer valor à requerente, mostra-se de rigor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP

15090140

a procedência do pedido da parte autora, uma vez que não trouxe o réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão de [REDACTED] em face de [REDACTED], com fulcro no **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

art. 487, inciso I, e art. 552, ambos do Código de Processo Civil, para **condenar** o réu a pagar à requerente o valor a

1025958-62.2018.8.26.0576 - lauda 2

ela cabente do acordo de fls. 36/37, homologado pela sentença de fls. 38, no importe de R\$21.737,59, devidamente atualizado pela tabela do E. TJSP desde a data dos recebimentos pelo requerido fixados no referido acordo de fls. 36/37 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, abatido de tal montante o valor dos honorários advocatícios contratados entre as partes em relação aos serviços prestados pelo réu à autora quanto ao processo nº [REDACTED], que tramitou no Juizado Especial desta Comarca e no qual firmado referido acordo judicial.

Arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. **P.I.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP

15090140

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1025958-62.2018.8.26.0576 - lauda 3